



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 16/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude – CDHCCAJ e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS

Rio Branco, 12 de julho de 2022.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2022.</p> <p> Vereador Fábio Araújo Relator</p>



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº42/2022/CCJRF, CDDM, CDHCCAJ e CSAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF conjuntamente com a COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – CDDM, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE E JUVENTUDE- CDHCCAJ e COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CSAS apreciam o Projeto de Lei n.º 16/2022.

Autoria: Vereadora Michelle Melo

Reiatria: Vereador Fábio Araújo

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 16/2022, que "Estabelecem diretrizes para a instituição do "Programa Órfãos do Feminicídio": Atenção e Proteção no município de Rio Branco".

Constam dos autos: redação original do projeto de lei (fls. 02/04); justificativa da propositura (fl. 05); despacho da Diretoria Legislativa à Presidência (fl. 06); despacho da Presidência à Diretoria Legislativa (fl. 07); despacho da Diretoria Legislativa a esta Procuradoria (fl. 08).

O projeto estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção no município (art. 1º).

O art. 2º traz a definição de órfãos do feminicídio e de mulheres vítimas de feminicídio, proibindo discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas (*caput* e § 1º). O § 2º dispõe que o programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O § 3º estabelece que o programa compreenderá a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

O art. 3º do projeto elenca os princípios de implementação e o art. 4º estabelece o objetivo do programa.

No art. 5º, são previstas as diretrizes para a instituição do programa e o art. 6º do projeto traz exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 16/2022 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

Pelo contrário, a proposta busca concretizar assegurar direitos básicos às crianças e aos adolescentes dependentes de mulheres vítimas de feminicídio, em consonância com o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, os arts. 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cabe destacar que a instituição de programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência (como é o caso do feminicídio) é obrigação do Município por força do art. 208, XI, do ECA e da Lei n. 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto n. 9.603/2018.

As diretrizes previstas no projeto de lei também coadunam com o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990, que dispõe:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Ademais, a proposição concretiza o art. 2º da Lei municipal n. 2.150/2015 e respeita as competências do Município no tocante à política de assistência social, conforme arts. 22 e 23, § 2º, II, da Lei federal n. 8.742/1993 e art. 17 da Lei Complementar municipal n. 101/2020.

Entretanto, a garantia do direito à assistência jurídica gratuita é feita por intermédio da Defensoria Pública, instituição que não se enquadra na organização administrativa do Município, nos termos dos arts. 5º, LXXIV, e 134, da Constituição Federal. Assim, recomenda-se a proposição de emenda modificativa para que o § 3º do art. 2º tenha o seguinte teor:

Art. 2º. § 3º O Programa compreenderá a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Sugere-se ainda a modificação do art. 5º, IV, do projeto, substituindo a sigla "CRAS" por "CREAS", para adequação à nomenclatura consagrada no art. 6º-C da Lei n. 8.742/1993.

O projeto possui caráter programático e não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

Neste ponto, recomenda-se a observância do art. 15, IX, do Decreto n. 9.191/2017 quanto à numeração dos incisos do projeto.

Para adequação ao vernáculo, sugere-se ainda a proposição de emenda modificativa da ementa, dando-lhe o seguinte teor:

Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 16/2022, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de julho de 2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE JULHO DE 2022

Ata da 20ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; e da Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS; 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos treze dias do mês de julho do ano de 2022, às 11h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Projeto de Lei Complementar nº 44/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura – FMC. Explicação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº16/2022**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: estabelece diretrizes para instituição do programa “ Órfãos do Feminicídio”: Atenção e proteção no âmbito do Município. Explicação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 33/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC. Explicação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 34/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN. Explicação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº14/2022**, de autoria do vereador Adailton Cruz, que: institui a semana de avaliação ortopédica da coluna vertebral aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino e dá outras providências. Explicação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e CSAS presentes: Adailton Cruz, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá, Raimundo Castro e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº20/2022**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: institui o Dia Municipal do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

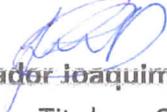


Cosplay, a ser comemorado anualmente no dia 21 de julho. Explicação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação integral da proposição. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Raimundo Neném, Ismael Machado e Rutênio Sá. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11:45h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CSAS.


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT e CSAS.


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular - CCJRF


Vereador Raimundo Castro
Membro Titular – CSAS.


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 16/2022 foi aprovado por unanimidade, mediante emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude- CDHCCAJ e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 13 de julho de 2022.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 16/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 13 de julho de 2022.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2022.

Diretoria Legislativa